



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PELO Nº 37/2016

PARECER 01 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
nº 37/2016, que *Altera dispositivos da Lei
Orgânica do Distrito Federal que tratam da
pessoa com deficiência.***

**AUTORES: Deputado Rodrigo Delmasso e outros
RELATOR: Deputado Bispo Andrade**

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO ementada, assinada por oito Deputados: Rodrigo Delmasso, Luzia de Paula, Reginaldo Veras, Chico Vigilante, Lira, Prof. Israel, Wasny de Roure e Ricardo Vale.

Seu texto propõe substituir a expressão “*portador de deficiência*”, por “*pessoa com deficiência*”, presente - no inciso VII do art. 16; - no inciso VII do art. 19; - no inciso XVII do art. 58; - no inciso V do art. 191; - no parágrafo único do art. 196; - no *caput* do art. 208; - nas alíneas “a” e “e” do inciso II do art. 218; - no *caput* do art. 219; - no § 3º do art. 232; - no parágrafo único do art. 254; - no inciso IV do art. 255; - no parágrafo único do art. 262; - no CAPÍTULO IX, - nos §§ 1º e 2º e *caput* do art. 274; - no *caput* do art. 275; - no parágrafo único do art. 312; - no §1º do art. 336 e - no *caput* do art. 339, todos da LODF, e também: - nos incisos I e III do art. 6º e - no *caput* do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias.

Na Justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo adequar o texto da LO às mudanças ocorridas ao longo do tempo para designar as pessoas com deficiência.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 37 / 16
FOLHA 06 RUBRICA [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do RICLDF, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade.

Para ser admitida nesta Comissão, a proposta de emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, como seguem, *in litteris*:

LODF:

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa; (grifo nosso)

(...)

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

RICLDF:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observe-se: a proposição vem apresentada por oito Deputados (atende, assim, à prescrição do art. 70, I, da LODF e do art. 139, I, do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º, da LODF e art. 139, § 1º, do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, da LODF e art. 139, § 2º, do RICLDF); e não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio, em andamento (art. 70, § 5º, da LODF; art. 139, § 3º, do RICLDF).

Presentes, portanto, os requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, quanto a a esses aspectos. A proposta tem por objeto matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa, qual seja: adequar a nomenclatura referente à designação da pessoa com deficiência no diploma constitucional local.

Desse modo, sob os aspectos abrangidos por esta Comissão, não há impedimento para admissão da PELO em exame, vez que a norma proposta obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental. Reafirmamos, ainda, que sua análise de mérito cabe à Comissão Especial (art. 210, § 2º - RI), que deve se pautar pelas determinações da Lei distrital nº 5.445/2015, alteradora da Lei distrital nº 3.939, de 2007 - Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, com o objetivo de ajustar a nomenclatura empregada na Lei, com base no conceito adotado atualmente: - pessoa com deficiência.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 37/2016, pela sua constitucionalidade e legalidade, bem como pela sua regimentalidade.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

3 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 37 / 16
FOLHA 08 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PELO 37/2016**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da pessoa com deficiência

AUTORIA: **Dep. Rodrigo Delmasso e outros**RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Desta-que	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	4			1		

RESULTADO:(x) **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**() **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 15ª Ordinária☐ _____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis

Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 37 DE 2016

FL. 09 RUBRICA